



Processo Bee: 18009/3/65/2

Assunto: Requerimento

DESPACHO nº 2433/2022 – Vieram os autos para que seja retificado o Fundamento do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 574/2020, indicando em qual dos incisos do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93 fundamenta-se a referida prorrogação, em atendimento do Despacho/Diligência CHEADV-CGM nº 294/2022.

Pois bem, o Parecer nº 765/2022 exarado pela Advocacia Setorial/SMS (Ev.18), fundamentou a prorrogação solicitada no § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, porém, não ficou claro em qual ou quais dos seus incisos, conforme observa-se abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 58. O contrato será iniciado a qualquer tempo e prazo de Três

Prof. Venerando de Freitas Borges - Paço Municipal
999 - Parque Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900
3524-1515 | e-mail: dvcc.goiania.go.gov.br

Laudimira / Advocacia

PREFEITURA DE GOIÂNIA

**Secretaria Municipal de Saúde
Advocacia Setorial**

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Advocacia Setorial para os esclarecimentos solicitados, observando-se as informações contidas no Despacho nº 365/2022-GERINF/SMS (Ev.67).

**DIRETORIA FINANCEIRA / GERÊNCIA DE CONTRATOS,
CONVÊNIOS E CREDENCIAMENTO**, aos 05 dias do mês de setembro de 2022.

Eliel Amorim da Silva
Contratos, Convênios/Credenciamento
Decreto nº 326/2021